



las, o que não se verifica no caso em tela.3. Inviável o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, visto que o Apelante é reincidente específico, atraindo a aplicação a contrario sensu do art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. 4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000367-98.2018.8.04.4401, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).".

Processo: 0001569-31.2012.8.04.6500 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Presidente Figueiredo

Recorrente: Jeane Magalhães do Nascimento.

Advogado: José Abelardo de Albuquerque Mello Santos (OAB: 3551/AM).

Advogado: Alexandre Barros Ramalho (OAB: 9201/AM).

Advogada: Nayana Lorena da Silva Góes (OAB: 9374/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Laís Rejane de Carvalho Freitas (OAB: M/PE).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. FUNDADA DÚVIDA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prima facie, cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da peça acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas, tendo em vista que, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, é conhecida como *judicium accusationis*, e nela vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de dúvidas, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do júri. 2. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, tão somente, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal, nos crimes dolosos contra vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente defende a sua absolvição sumária, haja vista que agiu em legítima defesa, ou, subsidiariamente, por inexigibilidade de conduta diversa. 4. Contudo, infere-se que a tese de legítima defesa não sobejou, de plano, demonstrada, sendo imperioso o exame do mérito causae pelo Corpo de Jurados, na segunda fase de julgamento do Júri, uma vez que o reconhecimento da referida excludente de ilicitude necessita da comprovação, indene de dúvidas, de que a parte utilizou, de forma moderada, os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro. Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania e deste egrégio Sodalício. 5. Lado outro, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, é sabido que esta só ocorre quando "o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico", o que não ocorreu, de forma inequívoca, no presente episódio, sobretudo, porque a Acusada apresentou três versões para a dinâmica dos fatos, o que enfraquece a justificativa para sua absolvição sumária. 6. Dessa maneira, a manutenção da sentença de pronúncia é a medida que se impõe, sobretudo, por estar assentada em elementos fático-probatórios contido nos Autos, sendo, perfeitamente, capaz de autorizar o exame de mérito pelo Júri Popular. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. FUNDADA DÚVIDA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prima facie, cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da peça acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas, tendo em vista que, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, é conhecida como *judicium accusationis*, e nela vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de dúvidas, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do júri. 2. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, tão somente, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal, nos crimes dolosos contra vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente defende a sua absolvição sumária, haja vista que agiu em legítima defesa, ou, subsidiariamente, por inexigibilidade de conduta diversa. 4. Contudo, infere-se que a tese de legítima defesa não sobejou, de plano, demonstrada, sendo imperioso o exame do mérito causae pelo Corpo de Jurados, na segunda fase de julgamento do Júri, uma vez que o reconhecimento da referida excludente de ilicitude necessita da comprovação, indene de dúvidas, de que a parte utilizou, de forma moderada, os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro. Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania e deste egrégio Sodalício. 5. Lado outro, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, é sabido que esta só ocorre quando "o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico", o que não ocorreu, de forma inequívoca, no presente episódio, sobretudo, porque a Acusada apresentou três versões para a dinâmica dos fatos, o que enfraquece a justificativa para sua absolvição sumária. 6. Dessa maneira, a manutenção da sentença de pronúncia é a medida que se impõe, sobretudo, por estar assentada em elementos fático-probatórios contido nos Autos, sendo, perfeitamente, capaz de autorizar o exame de mérito pelo Júri Popular. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER do presente RECURSO em sentido estrito E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0005666-62.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara Especializada do Meio Ambiente

Embargante: Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda..

Embargante: Eyad Ali Yacub.

Advogado: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (OAB: 3725/AM).

Advogado: Ricardo da Cunha Costa (OAB: 5737/AM).



las, o que não se verifica no caso em tela.3. Inviável o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, visto que o Apelante é reincidente específico, atraindo a aplicação a contrario sensu do art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. 4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000367-98.2018.8.04.4401, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).".

Processo: 0001569-31.2012.8.04.6500 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Presidente Figueiredo

Recorrente: Jeane Magalhães do Nascimento.

Advogado: José Abelardo de Albuquerque Mello Santos (OAB: 3551/AM).

Advogado: Alexandre Barros Ramalho (OAB: 9201/AM).

Advogada: Nayana Lorena da Silva Góes (OAB: 9374/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Laís Rejane de Carvalho Freitas (OAB: M/PE).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. FUNDADA DÚVIDA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prima facie, cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da peça acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas, tendo em vista que, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, é conhecida como *judicium accusationis*, e nela vigora o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, em caso de dúvidas, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do júri. 2. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, tão somente, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal, nos crimes dolosos contra vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente defende a sua absolvição sumária, haja vista que agiu em legítima defesa, ou, subsidiariamente, por inexigibilidade de conduta diversa. 4. Contudo, infere-se que a tese de legítima defesa não sobejou, de plano, demonstrada, sendo imperioso o exame do *meritum causae* pelo Corpo de Jurados, na segunda fase de julgamento do Júri, uma vez que o reconhecimento da referida excludente de ilicitude necessita da comprovação, indene de dúvidas, de que a parte utilizou, de forma moderada, os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro. Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania e deste egrégio Sodalício. 5. Lado outro, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, é sabido que esta só ocorre quando "o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico", o que não ocorreu, de forma inequívoca, no presente episódio, sobretudo, porque a Acusada apresentou três versões para a dinâmica dos fatos, o que enfraquece a justificativa para sua absolvição sumária. 6. Dessa maneira, a manutenção da sentença de pronúncia é a medida que se impõe, sobretudo, por estar assentada em elementos fático-probatórios contido nos Autos, sendo, perfeitamente, capaz de autorizar o exame de mérito pelo Júri Popular. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. FUNDADA DÚVIDA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prima facie, cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da peça acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas, tendo em vista que, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, é conhecida como *judicium accusationis*, e nela vigora o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, em caso de dúvidas, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do júri. 2. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, tão somente, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal, nos crimes dolosos contra vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente defende a sua absolvição sumária, haja vista que agiu em legítima defesa, ou, subsidiariamente, por inexigibilidade de conduta diversa. 4. Contudo, infere-se que a tese de legítima defesa não sobejou, de plano, demonstrada, sendo imperioso o exame do *meritum causae* pelo Corpo de Jurados, na segunda fase de julgamento do Júri, uma vez que o reconhecimento da referida excludente de ilicitude necessita da comprovação, indene de dúvidas, de que a parte utilizou, de forma moderada, os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro. Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania e deste egrégio Sodalício. 5. Lado outro, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, é sabido que esta só ocorre quando "o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico", o que não ocorreu, de forma inequívoca, no presente episódio, sobretudo, porque a Acusada apresentou três versões para a dinâmica dos fatos, o que enfraquece a justificativa para sua absolvição sumária. 6. Dessa maneira, a manutenção da sentença de pronúncia é a medida que se impõe, sobretudo, por estar assentada em elementos fático-probatórios contido nos Autos, sendo, perfeitamente, capaz de autorizar o exame de mérito pelo Júri Popular. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER do presente RECURSO em sentido estrito E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0005666-62.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara Especializada do Meio Ambiente

Embargante: Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda..

Embargante: Eyad Ali Yacub.

Advogado: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (OAB: 3725/AM).

Advogado: Ricardo da Cunha Costa (OAB: 5737/AM).